



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.033 - MG (2015/0236165-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : WELINGTON LIMA PAULINO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, o recorrente é reincidente e, quando da prisão em flagrante, encontrava-se em liberdade condicional, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.033 - MG (2015/0236165-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : WELINGTON LIMA PAULINO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WELINGTON LIMA PAULINO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MOEDA FALSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÓBICE À REITERAÇÃO DELITUOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE ROUBO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de interromper ou mesmo de reduzir a atividade delituosa se consubstancia em fundamento idôneo a justificar a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando revelado o envolvimento do acusado de eventos delituosos pretéritos e a reiteração de condutas criminosas.

2. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 128.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 289 do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e b) "é medida que se impõe a revogação da prisão preventiva, diante de sua desproporcionalidade e ilegalidade, como já demonstrado, e, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência" (e-STJ, fl. 141).

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 154-157).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.033 - MG (2015/0236165-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : WELINGTON LIMA PAULINO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, o recorrente é reincidente e, quando da prisão em flagrante, encontrava-se em liberdade condicional, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Desta forma, entendo que por ora o conduzido Wellington deve ser mantido preso para a garantia da ordem pública e instrução processual, uma vez que não é primário e já demonstrou capacidade para obstruir a ação da polícia no momento em que jogou fora as notas falsas.

No tocante ao conduzido Roberto, constato que teria o condão de saber da falsidade das notas uma vez que no dia anterior o comerciante de Rochedo recusou o recebimento de uma das notas, alegando a sua falsidade aos conduzidos. Desta forma, a princípio presume-se o conluio entre ambos, cabendo a estes a prova da inexistência.

Destaco que até o presente momento não consta nos autos a FAC dos conduzidos nem demais dados necessários que poderiam autorizar a soltura mediante fiança, prevalecendo neste momento os motivos que autorizam a decretação da preventiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 310, do Código de Processo Penal determina que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Observo, que no caso em questão há a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva (artigo 310, II CPP), visto que os presos não colaboraram com a polícia, indicando, portanto, que estando em liberdade possam vir a interferir na apuração do fato delituoso, bem como na instrução criminal.

Assim, por ora, neste primeiro exame, entendo que não estão preenchidos os requisitos para responderem por possível futuro processo em liberdade. Desta forma, diante de tudo acima exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON LIMA PAULINO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES." (e-STJ, fls. 40-41.)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Razoável, ademais, supor, ante os dados da vida pregressa do acusado, que à época do flagrante encontrava-se sob liberdade condicional, que medidas cautelares menos gravosas não se revelariam suficientes." (e-STJ, fl. 126.)

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é reincidente e, quando da prisão em flagrante, encontrava-se em liberdade condicional, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

*Habeas corpus* não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia provisória dos pacientes Victor e Edgar foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva dos pacientes, já que o primeiro é reincidente específico e o segundo já foi agraciado com cautelares diversas da prisão, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

3. A prisão preventiva do paciente David foi decretada para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto este não teria apresentado documentos que permitissem sua identificação, o que justifica a decretação da custódia preventiva, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a ressalva de que deverá ser colocado em liberdade após sua identificação, caso outras hipóteses não recomendem a manutenção da medida.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Ordem denegada."

(HC 335.344/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Por fim, tem-se que é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0236165-0

**RHC 64.033 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00727929320144010000 168476720144013801 727929320144010000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELINGTON LIMA PAULINO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.